




Reestruturação e Insolvência

5ª Edição | 2026

Este boletim é um informativo
da área de **Reestruturação e Insolvência**
de TozziniFreire Advogados.

SUMÁRIO

Clique na notícia e navegue
pelo documento 

Devedor contumaz está impedido de pedir recuperação judicial

Em 8 de janeiro de 2026, o Presidente da República sancionou a Lei Complementar nº 225/2026, instituindo o Código de Defesa do Contribuinte e estabelecendo normas gerais relativas aos direitos, às garantias, aos deveres e aos procedimentos aplicáveis à relação jurídica do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, com a administração tributária.

Em seu artigo 13, I, d), a lei determina que o devedor contumaz – definido como o contribuinte que apresenta inadimplência fiscal reiterada, substancial e intencional, com dívidas equivalentes ou superiores a R\$ 15 milhões e que representam mais de 100% do seu patrimônio conhecido – não poderá propor recuperação judicial, nem prosseguir com um pedido já existente, motivando a convolação da recuperação judicial em falência a pedido da Fazenda Pública correspondente.

Tal impedimento se fundamenta na própria finalidade do instituto da recuperação judicial, que não visa proteger agentes econômicos que desvirtuam o sistema tributário e

concorrencial, mas, sim, facilitar a superação de crises temporárias, assegurando a função social da empresa, a preservação dos empregos e a arrecadação futura.

A inadimplência estrutural e injustificada, quando se torna uma prática recorrente, fere o princípio da boa-fé objetiva, que é um elemento fundamental do regime de recuperação judicial. Dessa forma, a lei busca garantir que a recuperação judicial seja utilizada apenas por aqueles que realmente necessitam de apoio para reorganizar suas atividades, e não por aqueles que utilizam a falta de pagamento como uma estratégia econômica.

Assim, ao impedir o acesso à recuperação judicial para devedores contumazes, a legislação busca reforçar a integridade do sistema tributário e concorrencial, assegurando que a recuperação judicial funcione como uma ferramenta eficaz para empresas em dificuldades temporárias, em vez de ser um recurso para aqueles que desvirtuam suas funções.

Fazenda Pública pode pedir falência após execução frustrada

No julgamento do REsp nº 2196073/SE (2025/0036277-4), em 11 de fevereiro de 2016, a Terceira Turma do STJ decidiu no sentido de que a Fazenda Pública tem o direito de requerer a falência de empresa após execução frustrada.

O caso teve início com uma execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra uma sociedade empresária, com o objetivo de cobrança de créditos inscritos na dívida ativa que ultrapassavam R\$ 12 milhões e, apesar das diligências realizadas, não foi identificado patrimônio suficiente para o pagamento da dívida.

Diante da execução frustrada, a Fazenda Nacional ajuizou pedido de falência da sociedade, mas teve o processo extinto sem resolução de mérito pela 14ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, sob o argumento de que a Fazenda não detinha legitimidade para tal propositura, já que a via falimentar seria inadequada para a cobrança de créditos fiscais.

Com o Tribunal de Justiça mantendo a decisão, o ente público recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, que, por sua vez, destacou, através do voto da Ministra Relatora Nancy Andri ghi, que os artigos 7º-A e 73 da LRF, instituindo o incidente de classificação do crédito público, reforçam a aptidão do fisco para integrar o procedimento falimentar.

Segundo a Ministra, seria contraditório não reconhecer a legitimidade ativa da Fazenda Pública para propor ação de falência, já que é admitido ao ente ingressar no processo de falência requerido por terceiro.

Além disso, ressaltou que, com a inclusão do artigo 97, IV, da LRF, passou a ser conferida legitimidade a qualquer credor para requerer a falência, sem distinção entre credores públicos e privados e, com o artigo 94, § 2º, da LRF, reconheceu-se que todos os créditos reclamáveis na falência legitimam o pedido de sua decretação, incluindo o crédito público, em consonância com o artigo 83, III, da LRF.



Por fim, evidenciou que a premissa de a Fazenda não poder requerer a falência por dispor de execução fiscal como instrumento próprio e privilegiado de cobrança não pode ser aceita, por transformar tal vantagem em impedimento processual, o que colocaria ente público em posição desfavorável em relação aos credores privados.

Dessa forma, a Relatora concluiu que, considerando a execução fiscal frustrada, o pedido de falência não é apenas legítimo, mas se torna essencial e benéfico para a satisfação do crédito público, oferecendo instrumentos processuais mais eficazes, permitindo coibir o não pagamento intencional de obrigações fiscais e combater práticas de má-fé e fraudes.

Em 24 de fevereiro de 2026, o acórdão proferido pela Terceira Turma foi objeto de recurso de Embargos de Declaração pela sociedade empresária, estando pendente o seu julgamento.



Brasil fecha 2025 com número recorde de recuperações judiciais



O Brasil encerrou o ano de 2025 com um recorde de 5.680 empresas em recuperação judicial, conforme dados da consultoria RGF. Esse fenômeno reflete um aumento considerável de 24,3% em comparação ao ano anterior e um crescimento de 7,5% em relação ao terceiro trimestre de 2025. Esse panorama evidencia os desafios que muitas empresas enfrentam em um ambiente econômico instável e competitivo.

A região Sudeste concentra quase a metade dos casos, com 47% das recuperações ocorrendo nesta região, sendo São Paulo a principal responsável por essa estatística. Sozinha, a capital paulista abriga 1.315 CNPJs em recuperação judicial, o que corresponde a 23,15% do total nacional. Essa concentração destaca a magnitude da crise em um dos centros econômicos mais importantes do país.

No último trimestre de 2025, 510 novas solicitações de recuperação judicial foram registradas, totalizando aproximadamente R\$ 40 bilhões em dívidas acumuladas. Esse cenário torna a renegociação de dívidas um desafio ainda maior para as empresas, que lutam para se manterem em um contexto inflacionário que pressiona ainda mais seus custos operacionais.

Do total de empresas que encerraram seus processos de recuperação no último trimestre, 29% acabaram se tornando falidas. Em contrapartida, 71% conseguiram retomar suas operações sem a supervisão judicial, indicando que, embora seja um processo desafiador, a recuperação é possível para muitos.

Azul conclui Chapter 11 nos EUA

No dia 20 de janeiro de 2026, a Azul Linhas Aéreas anunciou a conclusão de seu processo de reestruturação financeira e saída do Chapter 11, o equivalente ao processo de recuperação judicial nos Estados Unidos. Esse marco representa um momento significativo para a companhia, que não apenas reorganizou suas finanças, mas também atraiu investimentos substanciais no valor de US\$ 850 milhões.

O plano de reestruturação, confirmado pela Justiça dos EUA, foi projetado para fortalecer a estrutura financeira da companhia e permitir uma operação mais sustentável no longo prazo. Em declaração oficial, o CEO da Azul, John Rodgers, destacou que a reestruturação foi concluída em menos de nove meses e que a companhia está agora posicionada para enfrentar o futuro com uma base financeira mais robusta.

Um dos principais pontos do plano de reestruturação foi a redução da dívida e das obrigações de arrendamento da companhia, que foram diminuídas em aproximadamente US\$ 2,5 bilhões. Essa reestruturação não apenas aliviou a pressão financeira sobre a Azul, mas também permitiu um rearranjo estratégico que beneficiará a companhia no longo prazo.

Parte do novo financiamento virá de duas gigantes do setor aéreo americano, a American Airlines e a United Airlines, que comprometeram US\$ 100 milhões cada uma em troca de ações da Azul. Além disso, a Azul firmou acordos adicionais com credores existentes para um investimento extra de US\$ 100 milhões, fortalecendo ainda mais sua posição financeira.

A combinação de novos investimentos, a redução da dívida e o apoio de parceiros estratégicos posiciona a Azul de maneira favorável para um futuro crescimento responsável. A companhia opera atualmente cerca de 800 voos diários, atendendo cerca de 32 milhões de clientes em 2025, demonstrando sua relevância no cenário da aviação nacional.

A notícia da saída do Chapter 11 teve um impacto positivo nas ações da Azul, que experimentaram forte valorização no mercado. No dia 23 de janeiro de 2026, as ações da companhia apresentaram alta de cerca de 2% por volta das 14h, após uma valorização que chegou a exceder 40% no início do pregão. Essa reação do mercado reflete a confiança renovada dos investidores no futuro da companhia aérea.

Com a conclusão bem-sucedida do processo de reestruturação, a Azul Linhas Aéreas não somente se reinstala como um player na aviação, mas também demonstra o potencial de recuperação e adaptação no setor diante de desafios financeiros.

Vale ressaltar que os coordenadores financeiros das operações no mercado de capitais no processo de reestruturação da Azul foram assessorados, em direito brasileiro, por TozziniFreire Advogados.

STJ fixa entendimento sobre valores da alienação de ativos no contexto falimentar

No julgamento do REsp 2220675/SP (2023/0098908-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu importante decisão acerca da destinação de valores obtidos com a alienação de ativos de uma empresa em recuperação judicial, no contexto falimentar. O julgamento esclarece que o depósito do montante obtido com a venda desses ativos, conforme previsto no plano de recuperação, não é considerado um pagamento aos credores concursais. Assim, em caso de decretação da falência antes que esses valores sejam levantados pelos credores, eles devem ser arrecadados para compor a massa falida.

O caso em questão envolveu uma empresa que, após estar em processo de recuperação judicial, teve a sua falência decretada. Duas credoras concursais solicitaram que os valores resultantes da venda de ativos da empresa durante a recuperação judicial fossem utilizados para quitar suas dívidas, argumentando que aguardavam apenas a apresentação de um plano de pagamento. No entanto, o juízo indeferiu o pedido, fundamentando que os valores integravam a massa falida e deveriam ser destinados ao pagamento de todos os credores, em conformidade com o artigo 83 da LFR.

Após a manutenção da decisão pelo TJSP, foi apresentado recurso ao STJ, no qual uma das credoras sustentou que os depósitos judiciais provenientes da venda de ativos na recuperação deveriam ser considerados como pagamento.

O Ministro Relator, Ricardo Villas Bôas Cueva, distinguiu a recuperação judicial do pagamento em consignação, uma vez que a recuperanda propõe um plano que visa renegociar suas dívidas para atender a todos os credores e continuar suas atividades.

O Ministro destacou que a alienação de ativos durante a recuperação judicial segue um rito específico, estabelecido nos artigos 142 e 143 da LFR. O depósito dos valores em juízo, segundo o relator, não implica a quitação das dívidas, visto que ainda resta julgar eventuais impugnações e definir a destinação específica de cada montante. Além disso, houve uma determinação judicial para que os valores fossem depositados, a fim de evitar seu desaparecimento e garantir o pagamento futuro de todos os credores habilitados, respeitando a individualização dos pagamentos.

Esclareceu ainda que, no momento do depósito, não se sabia quem seriam os credores beneficiados, nem os valores que lhes seriam destinados, inviabilizando a conclusão de que esse ato resultou em um pagamento. Assim, em decorrência da falência ter sido decretada enquanto os procedimentos para o pagamento ainda estavam sendo realizados, os valores em caixa devem compor a massa falida.

O Ministro Cueva ressaltou que, na recuperação judicial, todos os credores alimentam a expectativa de receber seus pagamentos, presumindo que o devedor terá condições de quitar tanto os créditos concursais quanto os extraconcursais. Contudo, com a decretação da falência, o plano de reestruturação é automaticamente interrompido, e todos os credores passam a depender da realização dos ativos para receberem seus créditos.

Por fim, enfatizou que o único ato jurídico perfeito que deve ser preservado é a alienação do ativo, com o depósito dos valores em juízo, conforme previsto no artigo 74 da LFR. A falência decretada durante o período de fiscalização judicial implica na reconstituição dos direitos e garantias dos credores, afastando a novação ocorrida na recuperação judicial.



STJ decide: Credor não listado em Recuperação Extrajudicial não terá seu crédito sujeito aos efeitos do Plano

No julgamento do REsp 2234939/RJ (2024/0320511-5), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que a novação de crédito prevista em um plano de recuperação extrajudicial se aplica apenas aos credores que participaram do processo de recuperação. Assim, aqueles que não foram listados no plano não estarão sujeitos a seus efeitos.

O caso em questão envolveu uma empresa requerente que não incluiu um determinado credor em sua lista de credores durante o processo de recuperação extrajudicial. O credor, por sua vez, seguiu cobrando seu crédito normalmente, ignorando os efeitos do plano homologado. Inconformada, a empresa buscou judicialmente adequar o crédito às condições de seu plano. Contudo, em 3 de março de 2026, o STJ reafirmou a decisão proferida

pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e confirmou a tese estabelecida no julgamento do REsp 2197328/SE (2025/0034317-2), sob relatoria do Ministro Moura Ribeiro, a qual sustenta que não é possível reconhecer a novação para credores que não integraram o plano de reestruturação.

O voto ressaltou que, diferentemente da recuperação judicial, a recuperação extrajudicial não possui caráter universal, de modo que seus efeitos se restringem aos credores que aderiram expressamente ao plano de reestruturação.

Dessa forma, o STJ negou provimento à apelação da recuperanda, permitindo que o credor continue a execução de seu crédito normalmente, sem as limitações almejadas pela empresa devedora.



RESPONSÁVEL PELO BOLETIM:

 Gabriela Martines

COLABOROU PARA ESTE BOLETIM:

Victoria de Azevedo Torres Silveira | Advogada Sênior